

AVISO N.º 4/GBM/2007

**Assunto: INTRODUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE
RELATO FINANCEIRO (NIRF)**

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições de crédito e sociedades financeiras às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), o Banco de Moçambique, no uso da competência atribuída pelo artigo 71 da Lei nº. 15/99, de 1 de Novembro, determina:

**Artigo 1
(Objecto)**

O presente Aviso estabelece as normas que regem a contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

**Artigo 2
(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

**Artigo 3
(Dispensa de Elaboração de Demonstrações Financeiras de Acordo com as NIRF)**

- 1. Quando a dimensão, localização ou outros elementos relativos às instituições sujeitas à supervisão prudencial não o justificarem, o Banco de Moçambique poderá, mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NIRF.**
- 2. As instituições dispensadas nos termos do número anterior devem continuar a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para Instituições de Crédito e**

Sociedades Financeiras, aprovado pelo Aviso Nº 13/GGBM/99, de 30 de Dezembro.

**Artigo 4
(Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas)**

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NIRF, tal como preparadas, em cada momento, pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, bem assim com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

**Artigo 5
(Elaboração de Demonstrações Financeiras Individuais)**

As instituições de crédito consolidantes devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

**Artigo 6
(Elaboração de Demonstrações Financeiras de Instituições Sem Contas Consolidadas)**

As instituições de crédito que não apresentem contas consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

Artigo 7
(Data de Adopção das NIRF)

As instituições abrangidas deverão elaborar as suas demonstrações financeiras em conformidade com os artigos 4, 5 e 6 do presente Aviso nos seguintes termos:

- a) Demonstrações financeiras individuais relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2008; e**
- b) Demonstrações financeiras consolidadas relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2007.**

Artigo 8
(Opções)

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras poderão optar, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, pela elaboração de demonstrações financeiras individuais em conformidade com o estabelecido no artigo 5 do presente Aviso.**
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras que, durante o exercício de 2007, não optarem pela elaboração das demonstrações financeiras individuais de acordo com o estabelecido no artigo 5 do presente Aviso, deverão prepará-las de acordo com o Plano de Contas para Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Aviso n.º 13/GGBM/99, de 30 de Dezembro.**
- 3. As instituições de crédito e sociedades financeiras referidas no n.º 2 precedente deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Moçambique o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIRF.**

**Artigo 9
(Instruções)**

O Banco de Moçambique emitirá as instruções que vierem a ser consideradas necessárias ao cumprimento deste Aviso.

**Artigo 10
(Esclarecimento de Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

**Artigo 11
(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Março de 2007.

**Ernesto Gouveia Gove
Governador**